



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.203 - SC (2014/0064923-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.203 - SC (2014/0064923-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto por COMPANHIA HERING contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao recurso especial do embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 308/317, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Recurso especial improvido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante aduz a existência de omissão no julgado, porquanto não analisada a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso em feriados remunerados. Aponta ainda erro material quanto à questão da irrelevância da existência ou não da efetiva prestação laboral. Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados.

A embargada, instada a manifestar-se, requer a rejeição dos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.203 - SC (2014/0064923-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro existente no acórdão.

Com razão a embargante quanto à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso em feriados remunerados. Contudo, as razões lançadas para reconhecer a natureza remuneratória do descanso semanal são em tudo aplicáveis à suscitada rubrica, por ser inafastável seu caráter salarial.

Para a embargante, tão somente a efetiva prestação do serviço ou efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a incidência da contribuição, o que não ocorreria quando do descanso semanal remunerado ou do feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado.

Da inicial se extrai (fls. 10, e-STJ):

"(...)

2.3.1. DA NÃO INCIDÊNCIA

Como acima demonstrado, a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários ocorre somente com o pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado pelo empregado ao empregador/contribuinte.

Por força do disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, o pagamento de qualquer remuneração não é suficiente para justificar a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários. É necessário que esta retribuição tenha finalidade de retribuir trabalho prestado.

Por outro lado, foi demonstrado que os valores creditados a título de repouso semanal remunerado aos empregados não possuem finalidade de retribuir o trabalho prestado, mas de agradecer o trabalhador e recompor sua saúde física e mental.

(...)"

Do recurso especial (fls. 258/259, e-STJ):

"(...)

Não restam dúvidas acerca do caráter indenizatório da verba paga a título de descanso semanal remunerado ou feriados remunerados, pois se trata de um benefício que garante ao empregado o direito ao período de 24 horas de descanso, ou seja, o empregado deixa de prestar serviços uma vez na semana, objetivando o resgate da sua energia gasta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 201, § 11 da CF/88 c/c art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, só pode incidir sobre os valores da remuneração do serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços, exigir a contribuição sobre a referida rubrica é ter caracterizada a violação aos dispositivos constitucionais e legais.

Isso porque, o pagamento feito a título de DSR não representa remuneração, uma vez que não há uma prestação de serviço. Ao invés disso, conforme já demonstrado, é direito de descanso para que o trabalhador não fique, ao menos naquele período, atrelado a quaisquer atividades profissionais, razão pela qual, também quanto a esse ponto, não há que se cogitar em tributação destes valores pela contribuição previdenciária.

O mesmo entendimento deve ser aplicado aos feriados remunerados, visto que além do valor pago ao empregado não decorrer da prestação de serviços ou do tempo que a pessoa física ficou à disposição do empregador, os lapsos temporais de feriados sequer são rotineiros, ou seja, não há habitualidade no pagamento.

Dessa forma, resta clara a necessidade de reforma do v. acórdão, posto que o descanso semanal remunerado e feriado remunerado, mesmo complementando a remuneração ordinária do trabalhador, não representa remuneração de um serviço prestado ou do tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços, não devendo ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)"

Ou seja, caso se acolhesse o parâmetro estipulado pela embargante, qualquer afastamento justificaria o não pagamento da contribuição previdenciária. Contudo tal premissa não se sustenta, e é neste ponto que não há o alegado erro material.

Isto porque o acórdão infirma tal premissa deixando claro que há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado, ou seja, não há a efetiva prestação do serviço ou efetivo tempo à disposição do empregador, mas ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade, onde a mãe se ausenta para cuidar do filho, nem por isso a contribuição é indevida.

No mesmo caminho estão as férias gozadas, onde o empregado se ausenta por, em regra, 30 dias – período muito maior do que as alegadas 24 horas –, e ainda assim a incidência da contribuição previdenciária se faz presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não é o parâmetro escolhido pela embargante que justifica a incidência da contribuição previdenciária, mas o caráter indenizatório ou salarial da verba, conforme destacado no corpo do aresto. *In verbis*:

"(...)

Sobre o tema é preciso relembrar que a contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

"(...)"

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto ao descanso em feriados remunerados, reconhecendo-lhe natureza salarial apta à incidência de contribuição previdenciária.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064923-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.444.203 / SC

Números Origem: 50111954120124047205 50182789222012404000

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.